



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.008292/2008-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.750 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de junho de 2020
Recorrente MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. DECADÊNCIA PARCIAL. SÚMULA CARF Nº 99.

Tendo o contribuinte recolhido parcialmente as contribuições devidas, aplica-se a Súmula CARF nº 99, de observância obrigatória, que estabelece que o recolhimento, mesmo que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, ainda que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração, caracteriza pagamento antecipado.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL. INOCORRÊNCIA.

A alegação do sujeito passivo de existência de vício formal não tem o condão de anular o lançamento que ocorreu de forma regular, atendendo os requisitos incrustados no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e sem que tenham ocorrido quaisquer das causas de nulidade prevista no art. 59 do mesmo diploma.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. RELAÇÃO DE VÍNCULOS. SÚMULA CARF Nº 88.

O Relatório de Vínculos, anexo ao auto de infração, não atribui responsabilidade tributária às pessoas ali listadas, tendo finalidade meramente informativa, nos termos da Súmula CARF nº 88.

INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO MANDATÁRIO DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº110. ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72

Não é possível acatar o pedido para que as intimações sejam dirigidas ao advogado do sujeito passivo, sob pena de violação ao art. 23 do Decreto nº 70.235/72 e à Súmula CARF Nº 110.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA. contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I – DRJ/SPOI – que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência, de R\$ 57.223,67 (cinquenta e sete mil, duzentos e vinte e três reais e sessenta e sete centavos), referentes às contribuições destinadas a Terceiros (FNDE, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE).

Ao apreciar as razões suscitadas na peça impugnatória (f. 69/79), a instância “a quo” prolatou o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE). BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

As contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE têm a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, prevista no art. 22, I, da lei 8.212/91, que a define como sendo as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados a serviço da empresa, destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas e os ganhos habituais sob a forma de utilidades, observado o disposto no parágrafo 9º, do artigo 28, da mesma lei.

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições destinadas a Terceiros no mesmo prazo que a Lei 8.212/91 prescreve para as contribuições previdenciárias, a seu cargo, bem como para as que, por imposição legal, devem ser arrecadadas dos segurados a seu serviço.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE DO STF.

PARECER., PGFN/CAT 11º 1.617/2008; AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PARCIAL ANTECIPADO. APLICAÇÃO DA NORMA PREVISTA NO ART. 173, I, DO CTN.

A Súmula Vinculante nº 8 do STF declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46, da Lei 8.212/91 que tratam de prescrição e decadência, razão pela qual deve ser aplicado o prazo decadencial de cinco anos, previsto no CTN. -

O Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008 aprovado pelo Sr. Ministro do Estado da Fazenda vincula a Secretaria da Receita Federal do Brasil à tese jurídica fixada (art. 42 da Lei Complementar nº 73/1993).

A inexistência de pagamento parcial antecipado enseja a aplicação do artigo 173, I, do CTN.

RELATÓRIOS REPLEG E VÍNCULOS. LEI 6.830/80.

Os relatórios REPLEG-Relatório de Representantes Legais e VÍNCULOS-Relação de Vínculos visam a atender as disposições da Lei 6.830/80, razão pela qual qualquer alteração que se faça nos mesmos deve restringir-se aos dados referentes à pessoa, ao cargo que ela ocupava e ao período de atuação.

INTIMAÇÕES. VIA. POSTAL. ENDEREÇO DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO SUJEITO PASSIVO.

As intimações, quando realizadas por via postal, devem ser encaminhadas para o endereço do domicílio tributário do sujeito passivo (art. 23, do Decreto 70.235/72).

Lançamento Procedente.

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 06/10/2009, recurso voluntário (f. 151/165), replicando as únicas três teses arguidas em sede de impugnação: ter sido a exigência fulminada pela decadência, padecer o lançamento de vício de natureza formal e inexistir responsabilidade dos sócios pelo pagamento da multa aplicada. Pleiteou a improcedência da autuação e, ao final, reiterou fossem as publicações realizadas em nome do causídico subscritor da peça recursal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Antes de apreciar as preliminares suscitadas registro, conforme já consignado pela DRJ, ser o art. 23 do Decreto nº 70.235/72 hialino ao dispor que as intimações são dirigidas ao sujeito passivo, e nunca aos seus mandatários. Acresço que este Conselho, em seu verbete sumular de nº 110, determina ser incabível, no processo administrativo fiscal, dirigir a intimação ao endereço de advogado do sujeito passivo.

I – DAS PRELIMINARES

I.1 – DA DECADÊNCIA

Diz a recorrente ser

(...) evidente que com relação as competências, até novembro de 2003, abrangidas na presente cobrança, tendo se passado mais 05 anos da ocorrência do fato gerador quando da constituição do crédito tributário, já houvera sido operada a decadência, tornando-se indevida a ação fiscal (f. 71)

De acordo com o Descritivo Analítico do Débito, às f. 6/9, nota-se que, no período compreendido entre janeiro e dezembro de 2003, a recorrente não recolheu quaisquer valores a título de contribuição previdenciária devida a terceiros. A Sumula CARF nº 99 determina que

[p]ara fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, **caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.** (sublinhas deste voto)

Ausente o recolhimento das contribuições devidas a terceiros, inaplicável o disposto no art. 150 do CTN para contagem do prazo decadencial decenal. Às f. 3 consta que, em 18 de dezembro de 2008, foi intimada da exigência de contribuições previdenciárias, cujo fato gerador ocorreu no período compreendido entre janeiro e dezembro de 2003. Não havendo recolhimento a menor, o termo “a quo” para a aferição do decadência e o dia 1º de janeiro de 2004. Assim, não há de ser **acolhida a preliminar de decadência.**

I.2 – DA NULIDADE POR VÍCIO FORMAL

Suscita a recorrente que “nem mesmo as competências 12 e 13 de 2003 poderão ser exigidas (...), porque existe um vício formal no lançamento (...), [porquanto] apenas genericamente, invocou-se a Lei 8.121/91 e o Decreto 3.048/99” (f. 156).

Compulsando a documentação acostada – f. 19/21 – fica claro ter sido a exigência escorreitamente fundamentada, com identificação de cada um dos fatos ensejadores da autuação – “vide” f. 25/26. Falhou, portanto, em demonstrar que o lançamento foi feito ao arrepio dos requisitos incrustados no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 ou que tenham ocorrido quaisquer das causas de nulidade previstas no art. 59 daquele mesmo diploma. **Rejeito, pois, a alegação de nulidade.**

I.3 – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS DA RECORRENTE

A recorrente acertadamente assevera que “a responsabilidade, seja ela solidária ou subsidiária, imputada aos sócios só ocorrem em alguns casos restritos, previstos pelo Código Tributário Nacional” (f. 160); entretanto, equivocadamente, crê que os sócios listados na Relação

de Vínculos às f. 23 estariam sendo responsabilizados pelo pagamento da multa aplicada à pessoa jurídica, ora recorrente.

Indigitado documento esclarece tão-somente “lista[r] todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente.” (f. 23)

O receio de inclusão das pessoas físicas listadas às f. 23 fica claramente afastado com o disposto na Súmula CARF nº 88, que esclarece que

[a] Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, **não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas** nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa. (sublinhas deste voto)

Carente a inclusão de sócios na qualidade de responsáveis, **não há como acolher o pleito da recorrente.**

II – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira